

N. F. Nº - 019365.0109/19-4

NOTIFICADO - DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS SALVADOR EIRELI

NOTIFICANTE - LUDGERO CAMPOS DE MIRANDA

ORIGEM - IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24.11.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0381-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. OÉRCIO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS SEM RECOLHER O IMPOSTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Sujeito passivo encontrava-se, de fato, descredenciado à época da ação fiscal, contudo detentor de Termo de Acordo Atacadista vigente. Fato não considerado pelo Notificante, ao realizar a exigência do imposto. Cálculos refeitos. Instância única. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 04/06/2019, na qual é exigido o ICMS no valor de R\$10.671,33, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$6.402,80, perfazendo um total de R\$17.074,13, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias, para fins de comercialização, destinadas a contribuinte descredenciado.

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexo (fls. 11/49), inicialmente informando ter sido surpreendida com o seu descredenciamento para pagamento da antecipação parcial do ICMS, sendo autuado através de notificações fiscais, para pagamentos antecipados nos recebimentos de mercadorias que estavam a adentrar o Estado da BAHIA.

As notificações fiscais trouxeram como fundamento o não pagamento da notificação fiscal sob o nº 2225170526185, lavrada em 15.09.2018, pela unidade fazendária do Posto Fiscal Benito Gama, a qual por um equívoco do preposto fiscal JOSÉ EFIGÊNIO FREIRE sob nº de matrícula 132225174, lavrou duas infrações fiscais sob nºs 2225170525/18-9 e 2225170526/18-5, e ao registrar nos DAEs para pagamento, ter colocado nos mesmos apenas o número de uma infração, que seria a de sob nº 2225170525/18-9. Situação que ocasionou esta confusão de registro, visto que a autuada pagou na época os dois DAEs, conforme demonstrado em anexo. Sendo assim, a notificação nº 2225170526/18-5, mesmo pago pela autuada, não foi identificada pelos registros de controles de pagamento da SEFAZ, ficando em aberto e sendo direcionado para dívida ativa, o que ocasionou toda a confusão.

Conforme relatado nesta justificativa, a Impugnante, ao realizar o pagamento dos DAEs emitidos,

cumpriu com sua obrigação de contribuinte, e não infringiu nenhuma das prerrogativas que preceitua o § 2º do art. 332 do RICMS/BA de descredenciamento.

Sendo assim, a Impugnante solicita aos nobres julgadores que seja revista tal notificação para o cálculo devido sem as multas/juros, conforme planilha apresentada na defesa, para os seus devidos pagamentos, situação que já fora corrigida pela PGE com o credenciamento da autuada. Nesses termos pede a anulação da referida notificação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$10.671,33, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$6.402,80, perfazendo um total de R\$17.074,13, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

O presente lançamento de ofício trata da aquisição, em outra unidade da Federação, de mercadorias para fins de comercialização (móveis), por meio dos DANFEs 263.964 e 263.965, sem o pagamento do imposto devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial, antes da entrada no território deste Estado. Compra esta efetivada por contribuinte que não atendia aos requisitos previstos na legislação fiscal.

No que diz respeito aos aspectos formais, constato que o Notificante, descreveu a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, conforme disposto no artigo 51 do RPAF-BA/99.

Cumpre destacar, portanto, que o lançamento obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade. A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário, inexistindo na presente Notificação Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF-BA/99, que ensejasse sua nulidade.

O Notificado informa que o lançamento não merece prosperar, porque sua empresa foi descredenciada indevidamente, por um erro do preposto da SEFAZ, que emitiu dois DAEs para pagamento de duas notificações lavradas em 2018 e repetiu o mesmo número de uma das notificações nos documentos de arrecadação. Como consequência, uma notificação foi paga duas vezes e a outra notificação foi lançada na dívida ativa indevidamente, gerando então o descredenciamento da empresa.

Na sua defesa, o Impugnante elabora demonstrativo de cálculo (fls. 15/16), referente às diversas Notificações Fiscais lavradas a seu desfavor, em razão do descredenciamento, solicitando revisão dos cálculos, sem o pagamento de multa e juros.

Prossegue afirmando que esta situação do descredenciamento já foi regularizada por meio de Parecer da PGE – Procuradoria Geral do Estado.

O deslinde da matéria, ora em lide, perpassa pela verificação da condição do contribuinte, quando da realização da ação fiscal, que resultou na lavratura da presente Notificação. Noutras palavras, se ele se encontrava credenciado ou não para o pagamento postergado do ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial.

Isto posto, noto que na fl. 32, consta cópia de Requerimento Administrativo, dirigido à Procuradoria Geral do Estado, órgão responsável pelo controle da legalidade, protocolado em ACORDÃO JJF Nº 0381-06/20NF-VD

07/06/2019, no qual o Notificado solicita o cancelamento de um Processo Administrativo Fiscal – PAF, mencionando a ocorrência de equívoco de preposto fiscal, que gerou seu descredenciamento para pagamento da Antecipação Parcial do imposto. No verso desta mesma folha consta o seguinte encaminhamento em 07/06/19: “AO PROTOCOLO PARA CADASTRO E ENVIO PARA QUE SEJAM TOMADAS AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS”. Registre-se, portanto, que até a data supracitada inexistia qualquer pronunciamento da PGE, que beneficiasse o Notificado, em relação a sua condição de contribuinte descredenciado. Ademais, não consta nos presentes autos documento que confirme a alegação do Notificado relativa a Parecer exarado pela PGE opinando pelo recredenciamento do Requerente, tampouco em quais termos e condições este documento teria sido emitido.

Mister destacar que o Notificado, visando defender seus direitos, somente protocolou o supracitado requerimento junto à PGE em 07/06/2019, ou seja, data posterior a ação fiscal, que redundou na lavratura da presente Notificação (04/06/2019). Dito isto, de fato, no momento da ação fiscal, o contribuinte encontrava-se descredenciado, sendo exigível a cobrança do ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial, antes da entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, para fins de comercialização. Acrescento que consulta realizada no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCOMT/SEFAZ atesta que o Impugnante somente teve sua condição revertida para credenciado em 19/06/2019.

Observo, também, que o Notificante laborou em erro ao efetuar os cálculos do imposto devido, haja vista que desconsiderou o fato do contribuinte ser detentor de Termo de Acordo Atacadista desde 2015, conforme Parecer nº 18.716/2015, exarado pela SAT/DPF/GECES. Ante o exposto, foram refeitos os cálculos do ICMS a recolher, devendo o Notificado efetuar o pagamento do imposto devido pelo regime de Antecipação Tributária Parcial equivalente a R\$3.692,58, conforme tabela abaixo.

BASE DE CÁLCULO		BASE DE CÁLCULO REDUZIDA (41, 176%)	ICMS (18%)	CRÉDITO (10%)	IMPOSTO A RECOLHER
DANFE 263.964	R\$ 87.228,75	R\$ 51.311,44	R\$ 9.236,06	R\$ 5.815,25	R\$ 3.420,81
DANFE 263.965	R\$ 6.930,00	R\$ 4.076,50	R\$ 733,77	R\$ 462,00	R\$ 271,77
TOTAL	R\$ 94.158,75	R\$ 55.387,94	R\$ 9.969,83	R\$ 6.277,25	R\$ 3.692,58

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 019365.0109/19-4, lavrada contra **DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS SALVADOR EIRELI**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.692,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR